

ESTUDO SOBRE O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE E A LIMITAÇÃO A DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO

SILVA, Gabriel C.¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da impenhorabilidade previsto pelo art. 833 do Código de Processo Civil (CPC), bem como denotar circunstâncias excepcionais que justificam possibilidades de realização de interpretações extensivas destes dispositivos legais, com o fito de se resguardar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (CF). Também será abordada a necessidade de se relativizar os dispositivos legais, quando sua permanência resultar em situação que estaria em desacordo com o que se entende como mínimo existencial. Para isso, a metodologia escolhida foi a exploratória, utilizando-se de preceitos legais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, da Lei nº 8.009/90, súmulas, além é claro da doutrina. Assim, em um primeiro momento, aborda-se sobre o processo executório como o meio pelo qual o credor se utiliza do poder do Estado para dar a satisfação à obrigação inadimplida. Em seguida, examina-se a penhora como um instrumento coercitivo ao recebimento da prestação devida e o instituto da impenhorabilidade como preceito guardião do bens do devedor.. Após, correlaciona-se o direito à dignidade humana e a prática do “alongamento e relativização dos institutos”, por meio da aplicação do princípio da adequação processual, com a finalidade de resguardar direitos que, a princípio, não estão protegidos pelas hipóteses de impenhorabilidade presentes no CPC. Em conclusão, realiza-se pequena abordagem sobre a discricionariedade do juízo para com a análise do instituto da impenhorabilidade e a necessidade da criação de parâmetros a serem seguidos pelo magistrado ao se deparar com situações em que o instituto tenha que ser relativizado ou interpretado extensivamente para garantir direitos fundamentais das partes no processo de execução.

Palavras-Chave: impenhorabilidade, relativização, interpretação extensiva, discricionariedade.

A STUDY ON THE INSTITUTE OF UNSEIZABILITY AND THE LIMITATION OF THE MAGISTRATE'S DISCRETION

ABSTRACT:

The present study aims to analyze the unseizability institute foreseen by art. 833 of the Civil Procedure Code (CPC), as well as dealing with the exceptional circumstances that justify the possibilities of carrying out extensive interpretations of this device in order to protect fundamental rights, as well as the need to relativize legal provisions when their permanence results in disagreement with what is understood as an existential minimum. For this, the methodology chosen was exploratory, using legal precepts provided for by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, of the Civil Procedure Code (CPC) of 2015, of Law No. 8.009/90, precedents, besides the doctrine, of course. Thus, at first, the enforcement process is approached as the means by which the creditor uses the power of the State to satisfy the defaulted obligation. Then, the attachment is examined as a coercive instrument to the receipt of the installment due and the unseizability institute that protects the debtor's assets, ensuring an existential minimum to the party in the process. Afterwards, the right to human dignity and the practice of "extension and relativizing the institutes" are correlated, through the application of the principle of procedural adequacy, in order to protect rights that, at first, are not protected by the hypotheses of unseizability present at the CPC. In conclusion, a small approach is carried out on the judgment's discretion towards the analysis of the unseizability institute and the need to create parameters to be followed by the magistrate when faced with situations in which the institute has to be relativized or interpreted extensively to protect fundamental rights of the parties in the enforcement process.

Keywords: unseizability, relativization, extensive interpretation, discretion.

¹ Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz - FAG. gabriel.cotsilva@gmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo realiza análise das hipóteses da impenhorabilidade sob a ótica dos direitos fundamentais.

Desta forma, é realizada abordagem sobre o que se entende como absolutamente impenhorável, bem como possibilidades de relativização da norma quando o direito ali segurado restar em desconformidade com o que se entende como bem assecuratório da vida digna do executado.

Adiante, é realizado exame sobre as possibilidades de impenhorabilidade de valores e bens não resguardados por lei específica, uma vez que o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 833, dispõe de hipóteses de exceções à penhorabilidade, mas se omite acerca do resguardo de diversos bens cujos quais são imprescindíveis para se assegurar o patrimônio fundamental do devedor.

Neste aspecto, é necessário frisar a importância da presente análise, visto que o instituto da impenhorabilidade surgiu como um instrumento que resguarda proteção ao mínimo existencial. Deste modo, é de se recordar que na forma do art. 789 do CPC, tem-se que, o “devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

À vista disso, o legislador criou hipóteses legais nas quais o direito do credor em ter o recebimento do crédito deverá ser realizado de forma que não prejudique diretamente a subsistência do devedor.

Outrora, as hipóteses de impenhorabilidade elencadas no atual CPC deixam de abranger diversas situações que põem em risco bens indispensáveis à vida do devedor, como também dispõe de garantias irredutíveis a bens que por muitas vezes extrapolam o que se entende por mínimo existencial e beiram até mesmo o patamar de luxo.

Por esse motivo, cabe ao magistrado realizar análise da matéria em conformidade com os direitos fundamentais e, consequente, a adequação da interpretação dos dispositivos legais que disciplinam o instituto da impenhorabilidade, surgindo daí a necessidade da criação de parâmetros a serem utilizados pelo magistrado para melhor julgamento da matéria.

Portanto, o objetivo precípua do presente trabalho gira, em torno de um estudo aprofundado das modalidades de exceção à penhora, apresentando o entendimento dos tribunais sobre o instituto da impenhorabilidade e o surgimento de hipóteses não dispostas pelo CPC.

2 ESTUDO SOBRE O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE E A LIMITAÇÃO A DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO

2.1 DOS ASPECTOS GERAIS DA PENHORA

Negócios jurídicos são celebrados a todo momento, tendo em vista que se tratam de atos de vontade instauradores de relações entre dois ou mais sujeitos, que visam a obtenção de um objeto tutelado pelo ordenamento jurídico (REALE, 1978). Assim, uma vez presentes os requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico, as partes podem se utilizar da jurisdição para fazer cumprir uma obrigação firmada quando esta não for devidamente exercida por uma delas.

Entre os mecanismos legais que possuem a finalidade de dar efetividade ao negócio, o CPC dispõe sobre a possibilidade de se promover a execução forçada de uma obrigação, em que se é exercido os atos executórios pelo Estado com a finalidade de garantir a satisfação da prestação devida a qual não foi, num primeiro momento, cumprida espontaneamente pelo devedor (DIDIER JR., 2017).

Sendo assim, a execução é o processo no qual se efetiva a pretensão do credor contra o devedor por meio do poder de coerção do Estado. Para tanto, dentre os mecanismos judiciais que possuem finalidade de se fazer cumprir o negócio jurídico celebrado entre as partes, a penhora surge como uma das principais ferramentas do judiciário, vez que transcorrido *in albis* o prazo legal para quitação do débito haverá mandado de penhora e avaliação de bens, dando-se início aos atos expropriatórios no processo (THEODORO JR, 2017).

Neste aspecto, Didier Jr. (2017) aduz que a execução forçada tem como função promover a satisfação da prestação devida por dois meios, sendo em um primeiro momento por coerção “pessoal”, que seria a ameaça derivada dos atos executórios, exercendo coação psicológica sob o devedor e, em um segundo momento, um cerceamento patrimonial, que tem por finalidade a penhora e venda de bens do executado, com propósito que seja adimplida a dívida.

Neste ponto, necessário se faz denotar que o instituto da penhora tem sua aplicabilidade subsidiária, pois se trata de uma norma secundária, sendo a sanção que depende do não cumprimento de uma norma primária, qual seja, do desrespeito a uma obrigação anteriormente assumida (ABELHA, 2019). Sendo então o procedimento pelo qual se individualiza os bens que efetivamente se sujeitarão à execução, tendo em vista que até este momento processual a

responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por sua dívida (art. 789 do CPC/2015).

A penhora pode ser conceituada como o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, tornando os atos de disposição do seu proprietário ineficaz em face do processo. Dessa forma, é por meio da penhora, que são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução, conferindo ao exequente preferência em relação a outros credores e possibilitando o recebimento de uma prestação inadimplida pelo devedor.

2.2 A IMPENHORABILIDADE DE BENS

Não obstante, ainda que a penhora tenha surgido como uma ferramenta intrínseca dos processos executórios, não é todo patrimônio do devedor que poderá ser sujeito à expropriação, haja vista a existência de certos bens que não podem sofrer constrição judicial, isto é, são impenhoráveis.

Neste ponto, conforme enfatiza Assis (2016), o instituto da impenhorabilidade atuará como uma exceção à regra da penhora, sendo impenhoráveis os bens não passíveis de constrição ou venda.

Deste modo, as disposições que determinam a indisponibilidade de determinados bens, surgiram com a latente necessidade de se criar freios à busca da satisfação do exequente no processo de execução, tendo como intuito, manter a mínima dignidade humana do executado (LIMA, 2021).

Neste aspecto, o direito fundamental ao mínimo existencial foi inserido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, denotado pelo seu artigo 25 que estabelece padrões do que seria uma vida digna garantido à pessoa humana:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Isto posto, com intuito de assegurar os princípios constitucionais, bem como os dispositivos da DUDH, o ordenamento jurídico brasileiro fixou nos artigos 789, 832, 833, 834 e na Lei nº 8.009/90, hipóteses de impenhorabilidades de bens.

Assim sendo, a limitação à responsabilidade patrimonial do obrigado é fruto do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devido à influência direta da CF no direito privado, podendo variar conforme a situação fática (MONNERAT, 2020).

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2013) pormenorizam que para que seja assegurada a dignidade do indivíduo, promovendo-se condições mínimas de vida, é necessário tomar como parâmetro as necessidades básicas de um homem médio, devendo ser garantido o direito à saúde, alimentação, educação, bem como a moradia e o patrimônio.

Portanto, tendo em vista que o respeito à dignidade constitui um dos princípios do processo de execução, a lei não poderá ser utilizada como instrumento para causar a ruína do executado, como a fome e desabrigo, sendo vedado a criação de situações incompatíveis com o que se entende por dignidade humana (THEODORO JR., 2021). Logo, o instituto da impenhorabilidade, surge para humanizar a execução das obrigações civis, bem como promover a proteção da dignidade colocada, nesses casos, acima do direito de o exequente poder ter crédito sanado.

Desta forma, pelo fato de confrontar dois dispositivos legais, quais sejam, do credor ter seu crédito satisfeito, como também, do devedor ter resguardado um mínimo existencial, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Isto se dá, exatamente por se tratarem de normas que visam proteger direitos fundamentais, devendo as regras de impenhorabilidade serem reduzidas e ampliadas em razão da especificidade do conjunto fático, como forma de tutelar adequadamente esses direitos (DIDIER JR, 2017).

Logo, a depender da especificidade do caso fático, poderão os tribunais a fim de assegurar direitos fundamentais, realizar interpretação extensiva dos dispositivos legais a fim de se promover a satisfação de princípios intrínsecos à CF, garantindo o equilíbrio da relação processual executiva.

2.3 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE

Quando em confronto, dois dispositivos legais, quais sejam, da impenhorabilidade de um bem e da possibilidade de execução de uma quantia certa, se faz necessário o uso da ponderação sobre caso concreto, buscando obter medida que resguarde os direitos garantidos a ambas as partes.

Na prática estas são situações rotineiras dos tribunais, tendo em vista um sem número de arguição de impenhorabilidade de bens em processos que se encontram em fase de execução. Contudo, nem sempre estes bens são considerados indispensáveis para subsistência da pessoa que pleiteia sua indisponibilidade, mas sim muitos deles são imóveis de valores exacerbados sob fundamento de bem de família e, grandes quantias monetárias advindas de salários, que se demonstram em disparidade com o objetivo do instituto da impenhorabilidade (TOLEDO, 2018).

Assim, a fim de trazer disposições legais que viessem a regulamentar essas situações voluptuosas que afligem os tribunais, sem que fosse necessário um juízo discricionário para com a análise da matéria, em 2006 o legislador tentou, sem êxito, com a Lei nº 11.382/2006 introduzir um parágrafo único no art. 650, do antigo CPC, que iria dispor limites ao valor do que se consideraria como um imóvel impenhorável, tendo em vista que só haveria essa garantia se o bem tivesse valor de até 1.000 (mil) salários mínimos. Sendo então permitido a penhora daqueles que ultrapassassem essa quantia e restituindo o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos para o devedor, a fim de que este obtivesse outro imóvel.

Deste modo, no decorrer dos anos houve diversas tentativas pelo legislativo para elaboração de uma limitação à impenhorabilidade do bem de família, trazendo parâmetros sobre o valor do bem e uma possível limitação do que seria patrimônio destinado a moradia e o que seria luxo.

Não obstante, ainda que não tenha sido aprovada tal lei, nada impediria que, com base no princípio da proporcionalidade, o juiz determinasse a penhora de uma mansão milionária, utilizada como sede familiar, decretando a inconstitucionalidade da restrição no caso concreto (Didier Jr., 2017).

Seguindo a mesma linha de pensamento, André Medeiros Toledo (2018) dispõe que quando arguida a impenhorabilidade de imóvel de alto valor, que extrapole o que se entende sobre patrimônio mínimo do devedor, impõe-se uma releitura do instituto a luz do cooperativismo processual, a boa-fé no processo e o princípio da efetividade da execução.

Todavia, ainda que haja a plausibilidade de tais proposições, atualmente não se tem nenhum limite legal sobre o valor do bem de família, sendo totalmente irrelevante a extensão e o valor do imóvel para efeitos da lei.

Dito isto, prevalece nos tribunais pátrios a tese de que o fato de o imóvel ser valioso não retira sua condição impenhorável, tendo o Superior Tribunal de Justiça dado interpretação literal e restritiva aos dispositivos legais que regulam a matéria. Neste aspecto, destaca-se

recente julgado do STJ no qual manteve a decisão em Agravo de Recurso Especial que reconheceu a impenhorabilidade de mansão declarada como bem de família:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. **RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PREMISSAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL O DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL PARA A REALIZAÇÃO DE PENHORA PARCIAL.** PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

No presente caso, ainda que o imóvel tenha sido avaliado no valor de R\$2.430.000,00 (dois milhões quatrocentos e trinta mil reais), foi reconhecida a indisponibilidade do bem pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina independentemente do valor de mercado que apresentava.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.RECURSO DA EXEQUENTE. [...].4. BEM DE FAMÍLIA (ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.009/90). INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA PROTETIVA. RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL ONDE RESIDEM OS EXECUTADOS. **CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA SER BEM PENHORADO O ÚNICO IMÓVEL PERTENCENTE À AGRAVADA E A FINALIDADE PARA RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. IRRELEVANTE O FATO DE SE TRATAR DE IMÓVEL DE ALTO PADRÃO OU LUXUOSO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS QUANTO À PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA.**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Nessa senda, prevalece o entendimento dos tribunais que, inobstante o fato do imóvel ser de elevado valor, não será afastada a garantia da impenhorabilidade do bem de família, ainda que a proteção deste ultrapasse a caracterização de um mínimo existencial.

Em direção contrária está sendo a cognição dos tribunais no que tange à mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a teoria do mínimo existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família.

Quanto a matéria, os tribunais vêm entendendo que em situações em que ficar constatada que a redução de parte da remuneração do executado não afetaria seu sustento e de sua família, é possível a relativização da impenhorabilidade de salários a fim de se promover a penhora de parte do faturamento mensal do executado.

Destaca-se julgado que salienta o entendimento atual sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, **em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade**" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). [...] A segunda instância atestou que **a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão**, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Neste sentido, André Vasconcelos Roque (2015), citando a relativização da impenhorabilidade, ressalta que não se compreende que o executado, auferindo remuneração expressiva e que lhe garanta um padrão de vida elevado, não possa ter parte dela afetada para o pagamento de dívidas objeto de execução.

Diante da matéria, é perceptível a importância do magistrado ter margem de discricionariedade, para que se possa concretizar a norma abstrata observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, resta demonstrada a necessidade da relativização do instituto, uma vez que a manutenção da impenhorabilidade sem nem se cogitar a penhora de uma parcela mínima de rendimentos, em situações que fiquem evidentes remunerações exorbitantes, criaria a figura de um devedor desproporcional garantido pela lei, já que sempre que não possuir outros bens em seu próprio nome, mas apenas sua remuneração, estaria o executado dispensado do pagamento de todas suas dívidas (REDONDO, 2010).

Portanto, a existência da impenhorabilidade total de um bem, independentemente de seu valor e o quanto que este se demonstra em discrepância com a dívida, afasta o elemento de coerção psicológica da medida, vez que ao garantir de forma integral que um bem não seria submetido de modo algum a penhora, o legislador dispôs de mecanismos para que o executado desvie de uma obrigação contratual, por não possuir bens disponíveis para saldar uma dívida,

gerando certo “comodismo” pela parte devedora, haja vista que o referido bem já não poderá ser objeto de qualquer constrição judicial.

Dado o exposto, fica evidente que no que tange a relativização da impenhorabilidade, há muito ainda o que se possa evoluir dentro do instituto a fim de se criar parâmetros a serem implementados pelos tribunais, discriminando limites ao poder discricionário do magistrado e, ao mesmo passo, possibilitando a aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade de modo a sempre que necessário e possível se possa flexibilizar as regras de impenhorabilidade sem prejuízo de garantir a dignidade da pessoa humana.

2.4 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE

Do mesmo modo que possibilitado aos tribunais relativizar, de certa forma, os dispositivos legais, a fim de garantir a eficácia do processo de execução, estes também, em consonância com o que prevê a CF, exercem interpretações extensivas do rol de indisponíveis a execução, reconhecendo a indisponibilidade de bens ainda que não se encontrem previamente resguardadas por lei específica.

Desta forma, a impenhorabilidade também não está exclusivamente limitada às expressas previsões legais, havendo que se sopesar os valores constitucionais, não podendo a ausência de disposições específica, corresponderem à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo essencial à vida digna do executado (FACHIN, 2019).

Neste seguimento, muito antes da atual configuração da Constituição Federal, Marcel Planiol (1949) em suas obras já previa o constante aumento a lista de bens impenhoráveis, vez que anteriormente o escopo da legislação era proteger os produtos do trabalho, enquanto a tendência moderna seria de garantir a manutenção da vida familiar, comprometida pelos rigorosos processos judiciais do credor.

Quanto a isso, é evidente que ainda que tenha se mantido as necessidades básicas do século passado, com a evolução da sociedade e o entendimento do que seria uma vida digna, modificou-se as necessidades primordiais da população, tendo por muitas vezes o magistrado ter que realizar a interpretação extensiva do instituto para proteger um direito que não fora resguardado pelo legislador na época de elaboração da lei.

Da mesma forma, conforme já previsto por Dworkin (2005), os preceitos constitucionais e as normas de direito fundamental podem diariamente entrar em conflito ou colisão, sendo disponibilizadas ao julgador ferramentas para a solução do aparente embate, promovendo-se a

máxima efetividade das normas, para que a jurisdição não se demonstre silente à luz da Constituição (DWORKIN, 2005).

Para tanto, haja vista se tratam de normas que visam proteger o mínimo existencial, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas em razão de peculiaridades do caso concreto, como forma de tutelar adequadamente esses mesmos direitos fundamentais, aplicando-se o princípio da adequação (DIDIER JR., 2009).

Deste modo, o principal fundamento para o alongamento do instituto é, sem dúvida, a proteção da dignidade, buscando-se garantir um patrimônio mínimo existencial ao executado (ABELHA, 2019).

Neste aspecto, são diversas as situações em que se pode denotar a interpretação extensiva do Estado-Juiz, com o propósito de proteger os direitos salvaguardados na Carta Magna.

Dentre elas, é de se destacar o entendimento atual dos tribunais no que tange à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, uma vez que o Resp. 1.038.507, trouxe exceção à regra do art. 3º, inciso V da Lei nº 8.009, a qual dispõe que “a proteção a pequena propriedade rural não alcançará o imóvel oferecido como garantia real na obrigação”.

Destaca-se trecho do julgado que reconheceu que a impenhorabilidade da propriedade rural permanecerá ainda que o bem tenha sido dado como garantia hipotecária ao contrato celebrado entre as partes:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. [...] 3. **A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca.** [...] (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Neste sentido, o importante papel do pequeno agricultor familiar no âmbito de abastecimento do mercado interno nacional, fez com que este merecesse tratamento diferenciado a outras espécies de bens imóveis, sendo plenamente protegida sua propriedade.

Tal medida se deu justamente pelo fato deste bem não garantir apenas a moradia do executado, mas também se tratar de sua ferramenta de trabalho. Assim a perda da propriedade resulta na incapacidade laboral do produtor, impossibilitando este de auferir renda e de promover o fornecimento de alimentos que abastece o mercado interno do país.

Neste diapasão, a Lei nº. 12.651/12 traça parâmetros do que seria uma pequena propriedade rural, sendo “aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar

e empreendedor familiar rural”, ao passo que, agricultor familiar, segundo o que dispõe o artigo 3º, inciso I da Lei nº. 11.326/06, será “aquele que pratica atividades no meio rural, e que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais”.

Desta forma, evidente a necessidade da existência desses critérios para que fosse compreendido o que é pequena propriedade rural, podendo quando se fazendo presentes todos os requisitos, garantir sua impenhorabilidade, independentemente do bem ter sido oferecido como garantia hipotecária à operação.

Sucessivamente, com a mesma finalidade de promover a proteção de direitos não abarcados pelos dispositivos legais, o STJ no julgamento do REsp 1.340.120, realizou interpretação extensiva do inc. X do art. 833, do CPC.

O texto legal prevê tão somente a garantia da impenhorabilidade de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança. Contudo, tendo em vista o atual contexto das relações bancárias e da criação de possibilidades de rendimentos de valores sem que uma reserva financeira estivesse necessariamente depositada em conta poupança, os tribunais passaram a estender os efeitos da impenhorabilidade de quantias monetárias para as reservas financeiras localizadas em conta corrente, fundos de investimento e até mesmo em papel moeda.

Frisa-se ementa do julgado que possibilitou a interpretação extensiva ao supramencionado dispositivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. [...] (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Deste modo, coadunando com a interpretação extensiva realizada pelo magistrado, explicita Didier Jr. (2017) que, ao analisar as espécies de impenhorabilidade, os órgãos jurisdicionais deverão sempre lançar mão do controle de constitucionalidade, tendo que, em situações de choque entre direitos fundamentais, conceder interpretação que melhor resguarde as garantias das partes no processo.

Neste sentido, ainda que o rol de bens do art. 833 do CPC não traga de maneira expressa a proteção de todas as situações que surgem no judiciário, o Magistrado não poderia se manter

inerte em casos cujo os direitos fundamentais estão sob ameaça de lesão em razão do pagamento de uma obrigação.

E desta forma, está sendo o entendimento dos tribunais em reconhecer a impenhorabilidade de bens utilizados para resguardo do direito à saúde prevista no art. 196 da CF e no artigo 2º da Lei nº 8.080/90.

Neste ponto, a definição de saúde está intrinsecamente ligada com à promoção de qualidade de vida, sendo o direito do cidadão ter uma vida saudável e digna, devendo o Estado proporcionar meios para livrar o homem de seus males e proporcionar-lhe benefícios (HUMENHUK, 2002). Portanto é dever do Estado não somente o incremento de medidas que proporcionem saúde à população, mas também as realizações de providências que assegurem a proteção a bens que possibilitem a vida digna e o bem-estar de seus detentores.

Diante disso, há diversas situações em que foram reconhecidas a impenhorabilidade de bens que asseguravam a existência digna do devedor, como por exemplo valores destinados a tratamento médico e bens automóveis utilizados para transporte de pessoas em estado precário de saúde.

Nessa senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, indeferiu pedido de penhora sobre valores depositados em juízo, em caráter preliminar, que asseguravam tratamento fisioterapêutico e tratamento médico do executado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES DEPOSITADOS MENSALMENTE PARA PAGAMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NESTE PONTO. MITIGAÇÃO DO ART. 833, CPC, NO CASO CONCRETO. Possível a penhora no rosto dos autos de ação de caráter indenizatório, porquanto **não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade. Entretanto, no tocante aos valores depositados mensalmente naquele processo, a título de cumprimento de liminar concedida, verifico que possuem natureza equiparável a alimentar, na medida em que se tratam de subsídios para a realização de fisioterapia e tratamentos médicos do ora agravante. Assim, tais valores não são suscetíveis de constrição, sob pena de violar o princípio da dignidade humana.** Nesta senda, o agravo de instrumento vai parcialmente provido para o fim de declarar impenhoráveis os valores depositados mensalmente naquele juízo, mas manter a penhora no rosto dos autos quanto à eventual valor a ser depositado ao final, de caráter indenizatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Com o mesmo intuito de promoção da proteção à dignidade da pessoa humana, a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento ao pedido de penhora de veículo automotor utilizado para transporte de criança em tratamento de câncer.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER E COM BAIXA IMUNIDADE. BEM ESSENCIAL AO DESLOCAMENTO DO DEVEDOR PARA O TRATAMENTO DA FILHA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Malgrado o devedor responder com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e o veículo não estar relacionado no rol de bens impenhoráveis do artigo 833 do CPC nem ser essencial ao exercício da profissão do executado, a penhora incidente sobre o bem deve ser afastada. Ocorre o veículo é essencial para o deslocamento da filha da executada, que apresenta tumor maligno severo nas retinas (Retinoblastoma Bilateral Od Grupo D//Oe Grupo C) e baixa imunidade que a impossibilita utilizar transporte público e aplicativos.** 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

No caso em questão, ainda que os artigos 789 e 835, VI do CPC tenha trazido disposição que a execução poderia recair sobre os veículos de via terrestre, em consonância com o que prevê o art. 227 da CF, o magistrado reconheceu o dever do Estado em assegurar o direito à vida e saúde da criança, dispondo que:

[...] no embate entre o direito de a credora ter o seu crédito satisfeito e a dignidade da pessoa humana, o último deve prevalecer para reconhecer a impenhorabilidade do veículo imprescindível ao deslocamento da devedora (agravada) e sua filha para tratamento médico, tendo em vista as condições do caso concreto.

Neste aspecto, é importante salientar que não somente as disposições legais não trazem nenhuma norma que assegure a impenhorabilidade de veículos, como também a Lei nº 8.009/90, em seu art. 2º, dispõe que “excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”.

Assim, tanto os valores destinados a tratamento médico, como também os veículos utilizados para transporte de pessoa em tratamento de saúde, se tratam de hipóteses antes não resguardadas pelo art. 833 do CPC, mas em análise do caso fático cumulado com as disposições no texto constitucional, que preveem proteções a saúde e à dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário promoveu interpretação extensiva do rol de bens impenhoráveis e assegurou o direito de o devedor ter seu bem protegido.

Desta forma, ainda que o art. 833 do CPC traga a regra da impenhorabilidade dos salários, rendimentos, pensões e, entre outras, tudo com o escopo de promover garantias aos direitos fundamentais, é de se denotar que o texto legal não é abrangente ao ponto de abarcar todas particulares situações que chegam diariamente aos tribunais. Apesar disso, tendo em vista que o objetivo da lei é garantir existência material digna ao executado, preservando-lhe o direito ao mínimo existencial, poderá o magistrado em consonância com a Constituição Federal,

observar as normas garantidoras e aplicá-las ao caso concreto, concedendo interpretação extensiva do instituto em razão da peculiaridade da situação fática como forma de tutelar adequadamente os direitos fundamentais.

2.5 LIMITAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO

Conforme evidenciado, a discricionariedade do juízo para com análise dos pedidos de impenhorabilidade se tornou instrumento quase que indispensável para apreciação das matérias que chegam aos tribunais. Tal necessidade se dá, ora pela ausência de previsão específica que regulamente bens imprescindível para a vida digna do executado ou, até mesmo, situações em que a indisponibilidade de uma propriedade é arguida, mas a situação fática se encontra em desconformidade com os princípios que regem o instituto, qual seja, da garantia ao mínimo existencial e à vida digna do executado.

No entanto, essa discricionariedade exercida pelos juízes se apresenta em desconformidade com as disposições criadas pelo legislador, uma vez que as normativas específicas que tratam sobre o instituto da impenhorabilidade não fixam somente a proteção de direitos fundamentais, mas também têm por fim limitar a discricionariedade judicial, tendo em vista que, ao invés de dispor um rol de situações em que os bens do devedor estariam protegidos dos atos executórios, o código poderia apenas apresentar uma cláusula aberta que declararia indisponível a penhora dos bens necessários à existência digna das partes no processo (PESSOA, 2007).

Deste modo, se compreende que as hipóteses de impenhorabilidade não se tratam somente de garantias de bens indispensáveis ao devedor, mas sim “freios” impostos à discricionariedade do magistrado que, ao julgar uma impugnação a penhora, não estaria somente limitado a resguardar os direitos fundamentais, mas sim aplicar os dispositivos legais que disciplinam um rol a ser seguido.

Neste aspecto, estamos diante da limitação do direito previsto por Hart e Dworkin, em que, para o primeiro, o direito normatizado deve responder a todas as questões juridicamente suscitadas, impossibilitando o poder discricionário do judiciário (HART, 1961).

Em contrapartida, a teoria de Ronald Dworkin (2005) surge como forma de resgate do direito, no sentido de trazer de volta seu conteúdo de alcance às normas não positivadas, através da compreensão que existem princípios e dentre a análise destes é que deve surgir o direito a ser aplicado, estando a solução interna ao direito.

Na concepção do autor, nas situações em que direitos fundamentais estiverem em conflito ou colisão, é disponibilizado ao intérprete ferramentas para solução do aparente embate. Tal necessidade surge na satisfação de diversos princípios intrínsecos à Constituição, ligados à não contradição e aos princípios da unidade e da máxima efetividade das normas Constitucionais, não devendo restar silente a jurisdição à luz da Constituição (DWORKIN, 2005).

Nessa senda, se o direito fornece a moldura dentro da qual o julgador poderá se mover, ou se, ao contrário, existe uma única resposta correta, o fato é que essa discussão teórica tem muita relevância para efeito de fixação do campo de atuação do juiz mesmo em hipóteses essencialmente técnicas e processuais, como são as de impenhorabilidade (PESSOA, 2007).

Uma coisa é fato, as previsões de impenhorabilidade de bens, embora redigidas com o objetivo de minimizar as controvérsias pertinentes ao tema, não excluem a amplitude interpretativa do magistrado e nem traçam parâmetros a este, remanescendo vários pontos a serem preenchidos na prática pelos julgadores. Portanto, a solução de conflitos em regra se dá, primordialmente, pela preponderância de uma regra em detrimento da outra, em níveis de controle de constitucionalidade, ou seja, pela discricionariedade do juiz.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2001), o fundamento da discricionariedade reside no intento de se cometer à autoridade o dever jurídico de buscar, identificar e adotar a solução apta ao caso concreto, satisfazendo de maneira perfeita a finalidade da lei.

De fato, conforme Judith Costa (2015), o modelo referente à “norma aberta” estaria caracterizado justamente pela utilização de termos ou expressões semanticamente abertos e geralmente de cunho valorativo, sendo esta concepção oposta ao método casuístico, dado que este se caracteriza justamente por regulamentar, exaustivamente, as espécies jurídicas, como é tradicional nos sistemas codificados.

Todavia, não é de todo mal as normas abertas, vez que conforme explana Judith Martins (2015), essa espécie normativa traz consigo a possibilidade de as decisões judiciais abrangerem situações novas que chegam aos tribunais, permitindo inovações no ordenamento jurídico, havendo uma maior liberdade para apreciação de situações antes não reconhecidas pelo texto normativo. Ainda, na concepção da autora, ao solucionar casos concretos, as normativas não são passíveis de aplicação de forma igualitária a todas as situações que assolam os tribunais, ao passo que caberia à doutrina estabelecer os “filtros” para identificar quais decisões poderiam ser generalizáveis, ou não:

A doutrina jurídica tem, nesse processo, a inafastável tarefa de oferecer modelos hermenêuticos destinados a atuar como uma espécie de metalinguagem, que filtra e fixa as valorações sociais típicas deduzidas, dentre outros elementos, das decisões judiciais precedentes. Assim, por intermédio do trabalho de adaptação valorativa entre o texto legal e a realidade, o preenchimento das normas produzidas a partir de uma cláusula geral é realizado, sendo parte da tarefa reserva ao legislador transferida ao intérprete que recebe por delegação da lei construir as soluções que o legislador não quis ou não pode exercer. (COSTA, 2015, p. 159)

Ante exposto, a inexistência de normas que regem exhaustivamente sobre o instituto da impenhorabilidade faz com que seja necessário o implemento de técnica da ponderação de interesses, que acaba por transferir a solução do caso concreto para o magistrado que, longe de parâmetros objetivos, decidirá se incidirá a impenhorabilidade ou não do bem.

Neste sentido, é notória a insegurança jurídica gerada pelas decisões que demandam discricionariedade do juízo. Por isso, a melhor alternativa jurídica, decerto, é que o legislador pátrio disponibilizasse ao menos de critérios objetivos, precisos e condizentes para serem aplicados ao caso concreto, evitando injustiças jurídicas.

Deste modo, como foi feito com as pequenas propriedades rurais, caberia ao legislador criar parâmetros, tanto para relativização do instituto da impenhorabilidade, quanto também para seu alongamento.

Assim, ao determinar que seria assegurada impenhorabilidade para a pequena propriedade de (a) até quatro módulos fiscais e (b) trabalhada pela família, o legislador estabeleceu parâmetros para o reconhecimento da indisponibilidade do bem, reconhecendo a necessidade do valor social, como também excluindo a aplicação desta benesse à propriedade latifundiária.

A necessidade da criação de “filtros” à aplicação da impenhorabilidade se dá diante do resguardo ao equilíbrio da relação processual executiva, devendo esta permear a solução adequada para as demandas postas em juízo não privilegiando sobremaneira nenhuma as partes, sob pena de verdadeira afronta ao princípio constitucional da isonomia, ainda mais quando se está diante de um processo de execução que deve se orientar pela boa-fé, pela cooperação e pela eficiência da prestação jurisdicional (TOLEDO, 2018).

Para isso, é mais que necessário a criação de normativas que regulamentem as situações de impenhorabilidade e que tragam parâmetros a serem seguidos, uma vez que clara a disparidade de direito em uma situação de impenhorabilidade de um imóvel luxuoso, bem como na penhora de um bem que evidentemente é imprescindível para a vida do executado, mas que não se encontra no rol de bens garantidos pelo art. 833 do CPC.

Por todo o exposto, é possível observar que independentemente do instituto da impenhorabilidade buscar salvaguardar a vida digna ao executado, o mesmo não poderá ser utilizado como manobra hábil para o devedor se esquivar das obrigações assumidas, situação que deve ser observada em linha tênue, cabendo ao legislador pátrio criar instrumentos para a uniformização do tema, em especial pela criação de parâmetros a serem utilizados em âmbito nacional, sempre observando a razoabilidade e isonomia, evitando decisões conflituosas sobre situações idênticas, determinando novos quesitos para os tribunais possam examinar o caso fático determinando, ou não, a impenhorabilidade de bens.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos trazidos à baila, evidenciou-se que instituto da impenhorabilidade nada mais é do que um mecanismo de proteção estatuído por lei, que prevê situações em que o processo executório não alcançará bens que possuem o condão de serem essenciais à vida digna do executado e sua família. Contudo, não se pode deixar esquecer que a regra é a disponibilidade de bens, sendo a indisponibilidade de um bem a exceção, haja vista que além de seu caráter expropriatório, o instituto tem por finalidade promover por força psicológica o adimplemento da dívida.

Dessa maneira, tendo em vista que seu intuito é tão somente a proteção de bens indispensáveis a vida digna do executado, as exceções a penhora deverão estar previstas na lei e seu método de aplicação precisa respeitar diretrizes, tendo o legislativo que dispor de parâmetros para o reconhecimento da impenhorabilidade no caso fático, ao passo que criar uma proteção integral a um bem, independentemente do valor a ele disposto, cria uma disparidade de direito, tendo em vista que beneficia de forma desigual o devedor.

Nessa senda, ainda que a garantia a bens essenciais ao devedor seja uma evolução jurídica que promova medidas para assegurar o direito das partes no processo de execução, é notória a necessidade do implemento de quesitos para o instituto permaneça com sua função social imaculada, sem que traga prejuízos as partes, uma vez que com a criação quesitos à aplicação da impenhorabilidade haverá promoção à segurança jurídica, tendo o legislador disposto de margens para o judiciário atuar e promover medidas assecuratórias para que os direitos de nenhuma das partes saia lesado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume IV**: Manual da execução. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1815052 SP 2019/0141236-6**. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRICÇÃO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 20 de março de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857266556/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1815052-sp-2019-0141236-6/inteiro-teor-857266623>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1340120 SP 2012/0145748-5**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de dez. de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865116114/recurso-especial-resp-1340120-sp-2012-0145748-5/inteiro-teor-865116124?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 de ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ARE 0038191-11.2014.8.16.0000 PR 0038191-11.2014.8.16.0000**. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Relator: Edson Fachin, 21 de dez. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1180316586/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1038507-pr-0038191-1120148160000>. Acesso em: 10 de outubro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **AREsp 2038788 SC 2021/0405108-2**. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1450132219/agravo-em-recurso-especial-aresp-2038788-sc-2021-0405108-2/decisao-monocratica-1450132241>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **AI: 0704980-79.2020.8.07.0000** DF. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER E COM BAIXA IMUNIDADE. BEM ESSENCIAL AO DESLOCAMENTO DO DEVEDOR PARA O TRATAMENTO DA FILHA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Relator: Des. Fátima Rafael, 19 de ago. de

2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-df-afasta-penhora-veiculo-utilizado.pdf>. Acesso em: 03 de outubro 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI: 70084923861 RS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES DEPOSITADOS MENSALMENTE PARA PAGAMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA NESTE PONTO. MITIGAÇÃO DO ART. 833, CPC, NO CASO CONCRETO.** Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, 25 de mai. 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211732971/agravo-de-instrumento-ai-70084923861-rs/inteiro-teor-1211732981> Acesso em: 04 de novembro 2021.

BUENO. B. J. Razões jurídicas para a impenhorabilidade de veículo utilizado para tratamento médico. Disponível em: <https://brunojbueno.jusbrasil.com.br/artigos/532771320/razoes-juridicas-para-a-impenhorabilidade-de-veiculo-utilizado-para-tratamento-medico>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

BUENO. B. J. Razões jurídicas para a impenhorabilidade de veículo utilizado para tratamento médico. Disponível em: <https://brunojbueno.jusbrasil.com.br/artigos/532771320/razoes-juridicas-para-a-impenhorabilidade-de-veiculo-utilizado-para-tratamento-medico>. Acesso em: 04 de novembro de 2021.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil:** execuções. 7.ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional.** 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUMENHUK, H. O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4839>. Acesso em: 7 nov. 2021.

LIMA. M. S., A Relativização da Impenhorabilidade do Bem de Família Suntuoso. **Revista do Cepej**, n. 23, junho de 2021. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/80>. Acesso em: 17 ago. 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado:** critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001

MONNERAT, F. **Introdução ao Estudo do Direito Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PESSOA, F. M. G. **A discricionariedade judicial e as hipóteses de impenhorabilidade formuladas pela lei 11382/06**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-discricionariedade-judicial-e-as-hipoteses-de-impenhorabilidade-formuladas-pela-lei-11382-06/>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil: obligations, contrats, sûretés réelles*. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.

REALE, Miguel. **Diretrizes Gerais Sobre o Projeto de Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1978.

REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. **Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro**, n. 70, junho de 2010. Acesso em: 15 maio de 2022.

ROQUE, André Vasconcelos. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

SILVA, J. C. B.; HEES, G. A. **Tirando dúvidas a respeito da penhora no Processo Civil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340077/tirando-duvidas-a-respeito-da-penhora-no-processo-civil>. Acesso em 27 de agosto de 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, volume III**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOLEDO, A.M.; Neto, E. M. M. **Proposta de uma possível relativização da impenhorabilidade do bem de família**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36482>. Acesso em: 15 de maio de 2022.